

Nova Friburgo/RJ, 17 de julho de 2023.



À  
Câmara Municipal de Trajano de Moraes - RJ  
Pregão Presencial nº. 02/2023

**Assunto: Questionamento**

Como é sabido, a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, somadas ao exercício de escolhas discricionárias da Administração Pública. Assim, todas as vezes que analisamos um edital, podemos nos deparar com vícios tanto de natureza vinculada como de natureza discricionária.

Após análise do edital, na modalidade Pregão Presencial nº. 002/2023, apresentamos questionamento acerca dos seguintes itens:

**Questionamento 1**

**DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)**

Como é sabido, durante a realização de procedimento licitatório, a Administração poderá solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados. Trata-se da chamada prova de conceito, cujo objetivo consiste em verificar se a solução apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidades desejadas e desempenho dos produtos.

Consiste em uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação, desde que seja viabilizada a inspeção pelos demais concorrentes pela Administração, em homenagem ao princípio da publicidade.

Nos pregões realizados para contratação de bens e serviços de TI o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma prova/demonstração dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos interessados em

participar da competição, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 10.520/2002 e do art. 11, inciso XII, do Decreto nº 3.555/2000, senão vejamos:



**Lei Federal nº 10.520/2002**

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.** (Grifamos)

**Decreto Federal nº 3.555/2000**

**Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.** (Grifo nosso)

Assim, após ser provisoriamente classificado em primeiro lugar, o licitante recebe a solicitação do pregoeiro para que, em determinado prazo, envie amostra ou promova demonstração dos produtos ofertados, a ser submetida à avaliação pelo órgão contratante.

Nessa avaliação testes e/ou verificações são aplicadas sobre a amostra/demonstração dos produtos ofertados. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no instrumento convocatório, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação, *ex vi* do disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei Federal nº 10.520/2002:

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.**

Implicitamente, o resultado da avaliação da amostra é estendido ao universo de produtos a ser ofertado. Em geral, o próprio procedimento de testes deverá ser transcrito no instrumento convocatório. Em outros há apenas a previsão da possibilidade de aplicação de testes, com base nas especificações técnicas do edital, registrando-se que nenhuma das duas hipóteses está contemplada no instrumento convocatório em questão, colocando a execução dos serviços almejados por esta Administração em risco.

Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira direta o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, gerando custos e atrasos para a Administração, o que não se pode admitir.

**Em sendo assim, a Administração procederá com a inclusão de regras pertinentes à eventual prova de conceito, demonstração ou teste?**

## Questionamento 2

Continuando a análise do edital, percebemos que não consta no descritivo o sistema de Compras, Licitações, Registro de preços e Contrato, Vejamos:

“O objeto da Licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, migração e conversão de dados, treinamento, locação, suporte e manutenção de Sistemas Informatizados de Contabilidade Pública, Tesouraria, Folha de pagamento, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Portal da Transparência, Compras e Licitações, Registros de preços e Contratos, para atender à CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES e Sistema Informatizado de contabilidade Pública, Tesouraria e Portal da Transparência para atender ao FEMAFCTM- FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES. Tudo de acordo com os padrões definidos na legislação vigente e nas especificações constantes no Edital e em seus anexos, principalmente neste Termo de Referência.” (Grifo nosso).

A respeito da obrigatoriedade de descrição do objeto de forma a não deixar nenhuma dúvida, leciona o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários À Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 2005):



A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação posterior. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a administração Pública tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade...” (p. 375, 386/387)

Sendo assim, questionamos: A administração se equivocou em não incluir o descritivo do sistema de Compras, Licitações, Registro de Preços e Contratos?

### Questionamento 3

Seguindo a análise do referido edital, nos deparamos com o item 8 – DA PROPOSTA DE PREÇOS, letra C, Vejamos:

“c) Ser apresentada com a Carta de Apresentação da Proposta, conforme Modelo do Anexo II;”

Questionamos: A Carta de Apresentação de Proposta é um documento separado da Proposta de Preços? Ou é o mesmo documento por mencionar o mesmo Anexo II? Se for outro documento a comissão vai retificar incluindo o modelo?

### Questionamento 4

Ao analisar o edital acima referido, não identificamos exigência de qualificação econômica financeira no que diz respeito à comprovação do licitante ter uma boa situação financeira, através de Certidão de falência e balanço financeiro.

9.4- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA  
FINANCEIRA  
9.4.1 - Não se aplica.

Entendemos que é de extrema importância tal comprovação e que houve um equívoco na elaboração do edital. Desta forma questionamos: A administração retificará o edital para inclusão da qualificação econômica financeira das proponentes?

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas adicionais.

Se possível, gostaríamos de receber a resposta o mais breve possível.

**Dados para contato:**

Tel: (22) 2522-9360

e-mail: [sapitur@gmail.com](mailto:sapitur@gmail.com)

Sem mais agradecemos.

À disposição para maiores esclarecimentos,

Luiz Gonzaga Gomes Dercy

Sócio

Sapitur Sistemas de Administração Pública, Informática e Turismo LTDA

